



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5285, DE 2019

Altera o Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir nos efeitos da condenação tanto a perda de mandato eletivo, cargo, função e emprego público, como a interdição para o exercício de mandato eletivo, cargo, função e emprego público, quando o crime for praticado contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

**AUTORIA:** Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Wellington Fagundes

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019**

SF/19857.46171-93

Altera o Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir nos efeitos da condenação tanto a perda de mandato eletivo, cargo, função e emprego público, como a interdição para o exercício de mandato eletivo, cargo, função e emprego público, quando o crime for praticado contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 92.....**

I – a perda de cargo, função, emprego público ou mandato eletivo:

.....  
c) quando o crime for praticado contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

.....  
IV – a interdição para o exercício de mandato eletivo, cargo, função ou emprego público, na administração direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, se o crime for praticado contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência, a contar da condenação criminal em segunda instância até o término da pena.

.....  
(NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

### JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira, entre outras mazelas, é marcada, ainda hoje, pela falta de amparo efetivo aos mais vulneráveis: crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Carecemos de políticas satisfatórias de inclusão social de menores abandonados, de proteção e valorização dos idosos, assim como de perspectivas mais favoráveis às pessoas com deficiência no mercado de trabalho e no exercício efetivo dos seus direitos fundamentais. Os desafios são inúmeros, cabendo ao Estado e à sociedade civil a adoção de medidas de melhoria da condição de vida desse grupo.

Conforme dados do Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 45,6 milhões de pessoas afirmaram ter algum tipo de deficiência, o que representa 23,9% da população brasileira. A população de jovens foi reduzida a 24% do total. Por sua vez, os idosos passaram a representar 10,8% do povo brasileiro, ou seja, mais de 20,5 milhões de pessoas possuem mais de 60 anos. Em 2030, o número de idosos de 60 anos ou mais será superior ao grupo de crianças com até 14 anos.

Crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência têm direitos fundamentais expressamente consagrados no artigo 1º da Constituição Federativa de 1988, em que a garantia da dignidade da pessoa humana se abre a todos os demais direitos (à saúde, à segurança, à educação, ao trabalho, ao lazer etc.). Antes disso, há 67 anos, a Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) estabelecia que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, independente de gênero, raça, idade e condição social.

Ainda assim, a violência e os abusos praticados contra esse grupo de vulneráveis são uma chaga aberta na nossa sociedade, que nos envergonha e entristece, e que precisa ser combatida de todas as formas. Diariamente, somos aterrorizados com as diversas matérias veiculadas na imprensa e nas mídias sociais a respeito de pessoas que maltratam e se aproveitam de crianças, adolescentes, idosos e deficientes.

Apesar de as crianças, os adolescentes, os idosos e as pessoas com deficiência terem conquistado Estatutos próprios no nosso ordenamento jurídico, eles não abandonaram a condição de “vulneráveis” e pagam uma conta alta por atos de desrespeito e violência. O tema “vulnerabilidade” tem sido referência para diversas pesquisas acadêmicas e estudos técnicos mundo afora, mas requer, sobretudo, ações políticas concretas, que irão refletir na vida prática das pessoas, tanto dos que serão penalizados, como também das vítimas que aspiram por justiça.

Nesse sentido, nosso projeto visa aprimorar o Código Penal (CP), promovendo-se as seguintes alterações: (i) acrescentar o “emprego público” no rol do inciso I do art. 92, ao lado das demais atribuições públicas, todas passíveis de perda por efeitos da condenação penal; (ii) incluir a hipótese de crime praticado contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência como

SF/19857.46171-93



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

causa para a perda das atribuições públicas elencadas no inciso I; e (iii) incluir a hipótese de interdição para o exercício de mandato eletivo, cargo, função ou emprego público, quando o crime for praticado contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Primeiramente, sobre o acréscimo de “emprego público” no rol do inciso I do art. 92 do CP. Vemos como necessária essa medida, para abranger também os empregados públicos, que são os titulares de emprego público, contratados por prazo indeterminado para exercício de funções na administração direta, autárquica e fundacional, estando subordinados às normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), daí serem chamados de “celetistas”. Com essa inclusão, portanto, ficam todos os agentes públicos passíveis dos efeitos da referida condenação.

O repúdio e a reprimenda a crimes dessa natureza justificam também a nossa opção em adotar como termo inicial das penalidades de perda de mandato eletivo, cargo, função ou emprego público e interdição para o exercício dos mesmos a condenação criminal em segunda instância, ainda que pendentes recursos extraordinários à instância superior. Esse é o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a execução da pena de prisão.

Portanto, se é admitida a prisão de condenado em segunda instância, privando o indivíduo da sua liberdade já a partir desse momento processual, então é perfeitamente razoável que a perda de mandato, cargo, função ou emprego público, bem como a interdição para o exercício dessas atribuições públicas também se iniciem nesse mesmo momento, ou seja, quando da condenação penal em segunda instância.

Com isso, queremos deixar claro que o Poder Público não pode tolerar que, em seus quadros funcionais e representativos da sociedade, adentrem ou nele permaneçam pessoas condenadas por crimes tão nefastos, repugnantes e de atordoante degradação social. É uma resposta contundente do Estado, que serve de alerta para todos, ao tratar com mais rigor os efeitos da condenação penal para os crimes cometidos contra os vulneráveis.

Como cogitar que se cuide da *res publica* pessoas que violam tanto a probidade e a moralidade administrativa quanto a dignidade e os direitos daqueles a quem devemos, ainda com mais rigor, cuidar e proteger, dada a sua condição de vulnerabilidade? A sociedade merece que a seu serviço estejam pessoas idôneas, probas e, sobretudo, humanas, aptas a trabalhar em prol do nosso bem-estar e desenvolvimento, tendo um olhar sempre respeitoso e cuidadoso especialmente com os mais vulneráveis, como são as crianças, os adolescentes, os idosos e as pessoas com deficiência.

Por tudo isso, pedimos o apoio das Senadoras e dos Senhores Senadores para a presente iniciativa, que pretende contribuir para a luta em proteção aos vulneráveis, prevendo tanto a perda de mandato eletivo, cargo, função e emprego público, como a interdição para o exercício dessas mesmas atribuições públicas, seja na administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando

SF/19857.46171-93



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Wellington Fagundes

o crime for praticado contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

SF/19857.46171-93

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - artigo 1º
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- urn:lex:br:federal:decreto:1940;2848  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1940;2848>